ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Processo Administrativo nº 016/2021
Pregão Eletrônico nº 009/2021
Sistema de Registro de Preço - SRP
Tipo: Menor Preço
Critério de Julgamento: Menor Preço por Item
Exclusivo para ME e EPP
OBJETO: *"Aquisição e instalação de equipamentos para academias de esporte no município de Belterra-Pá, convênio 908160/2020"*

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico *comercial@urssus.com.br;licitacao@urssus.com.br*, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

1

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Belterra/PA abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por Item, para *"Aquisição e instalação de equipamentos para academias de esporte no município de Belterra-Pá, convênio 908160/2020."*

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

INES DALMANN:89 90955900
Assinado de forma dig por INES DALMANN:89190955 Dados: 2021.03.03

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 8 e *ss* do certame, que preveem a possibilidade de impugnação do certame em até 3 (três) dias antes da fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 23/03/2021.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 – Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Consta no Item 5.4.1 do Edital em comento, a exclusividade para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, a licitação em referência tem por objeto vultuosa aquisição de equipamentos para academia ao ar livre, não se encaixando o preço global da licitação nas possibilidades de fornecimento por ME ou EPP.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato, na forma exigida pelo Sistema de Registro de Preços.

Além disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

> *Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:*
> *I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até* ***R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*** *– Grifou-se*

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME / EPP, razão pela qual é possível concluir que poderá a administração permitir a ampla participação no certame.

Nessa esteira, é passível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo ainda o Decreto n. 8.538 de 2015 que dispõe sobre o assunto:

> *Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

INES DALMANN:89 90955900
Assinado de forma dig por INES DALMANN:891909559 Dados: 2021.03.03

> *I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*
>
> ***II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;***
>
> *III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 , excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou*
>
> ***IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.*** *(Grifou-se)*

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes, e, consequentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 - Da Inadequação do Tipo Menor Preço por Item

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

INES DALMANN:89190955900
Assinado de forma di por INES DALMANN:89190955
Dados: 2021.03.03 15

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

É mais satisfatório para a administração pública do ponto de vista técnico, por manter a qualidade do empreendimento, a padronização dos equipamentos harmonizando as cores e a ergonomia de cada academia, sendo que mantido o critério por item, poderá existir diversos vencedores, com equipamentos tão distintos entre si que impossibilitarão todo o padrão dos objetos licitados, em forma, cor e acabamento.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos que irão compor um mesmo espaço de lazer devem ser realizadas de modo que possibilite a obtenção dos equipamentos de forma padronizada, fornecidos, por óbvio, por um mesmo fornecedor, devendo se utilizar do critério MENOR PREÇO GLOBAL.

A Lei 8.666/93 prevê especificamente sobre o assunto:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> *(...) – Grifou-se*

Marçal Justen Filho (2019, p. 294) também dispõe em sua obra:

> *"A padronização é regra. (...) A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem e vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes (...) Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc."*

Sobre o tema o autor ainda leciona (2019, p. 366):

> *"o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória" – Grifou-se*

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a

INES DALMA NN:8919 0955900 Assinado forma d por INE DALMA 095590 Dados: 2021.03

ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento por "Menor Preço por Item" por ser incompatível com o objeto licitado, devendo-se eleger o tipo de julgamento "Menor Preço Global" como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

2.3 – Do item 9.14 – Qualificação técnica

a) Item 9.14.2 "a, b, c, d, e"

Consta no item 9.14 do edital as disposições sobre a qualificação técnica da contratada e, entre elas (item 9.14.2 "a, b, c, d, e"), a obrigação da empresa vencedora de apresentar os seguintes documentos, vejamos:

> *"**a)** Comprovação de Autorização de Funcionamento expedida pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou publicação no Diário Oficial da União (DOU);*
> ***b)** Número do Registro e a publicação no Diário Oficial da União (DOU) que concedeu o registro do produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;*
> ***c)** Caso o prazo de validade do registro esteja vencido, a licitante deverá encaminhar Certificado de Registro ou publicação no Diário Oficial da União (DOU) acompanhado do pedido de revalidação, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar;*
> ***d)** Caso o produto esteja dispensado de registro, a licitante deverá encaminhar Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou Certificado de Dispensa de Registro, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ficando a cargo da licitante a comprovação de que o produto não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária;*
> ***e)** Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar;"*

Porém, acredita-se que a exigência está equivocada, isso porque o registro e/ou declaração são submetidos a empresas com atividades voltadas a produtos de saúde.

No próprio site da Anvisa verifica-se que a empresa licitante não precisa de Autorização de Funcionamento e/ou Declaração de Notificação de Dispensa de Registro ou Certificado de Dispensa de Registro para os produtos que aqui serão licitados.

Inclusive, ressalta-se que a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida apenas "*de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*"

Ou seja, somente *"as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nas seguintes normas: RDC n° 16/2014 e RDC nº 32/2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais."*

Sendo assim, seguem abaixo as empresas cujas atividades não necessitam de autorização de funcionamento, conforme disposto pela ANVISA, quais sejam:

"I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV – Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V – Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

A Anvisa não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

A Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos. Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida." (Retirados do site: https://www.gov.br/anvisa/pt-br)

Portanto, resta caracterizado a impossibilidade de cobrança da aplicação das referidas normas e qualificações técnicas presentes no referido edital, tendo em vista que o produto que ora será licitado não necessita de autorização de funcionamento e/ou declaração expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo necessária a alteração deste item no que concerne a anunciada exigência.

2.4 – Da necessária exigência de qualificação técnica

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

INES DALMANN:80955900 Assinado de forma di por INES DALMANN:8919095 Dados: 2021.03.03 1

Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, sugere-se a inclusão de exigência de documentos que atestem a qualificação técnica do licitante, bem como a comprovação da qualidade do produto como, por exemplo:

- Atestado técnico, para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de desempenho anterior;

- Certificados das normas ABNT/NBR pertinentes à fabricação dos equipamentos, devendo ser apresentadas em nome da empresa fabricante:
- **NBR NM 87:2000** – teste de composição do aço carbono – designação e composição química.
- **NBR 9209:1986** - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)
- **NBR 10443:2008** – teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas.
- **NBR 11003:2009** - conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 – testes que determina a aderência da tinta.
- **NBR 8094 – JUL-1993** – teste de exposição á névoa salina sem presença de empolamento e ferrugem.
- **NBR ISO 5841:2015** – determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (sem presença de empolamento)
- **NBR ISO 4628-3:2015** – tintas e vernizes – avaliação da degradação de revestimento-designação da qualidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes – parte 3 – avaliação do grau de enferrujamento, (sem presença de ferrugem).

Outro documento apto para certificar a qualidade do produto seria o **Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos Aparelhos**, documento emitido por profissional atestando que os equipamentos são fabricados dentro das normas de Ergonomia e Biomecânica, bem como **Catálogo técnico original**, próprio do fabricante com ilustrações ou imagens, desenho industrial, dimensões, massa (peso), marca, modelo e especificações técnicas dos equipamentos.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

INES DALMANN:89190955900 Assinado de forma digital por INES DALMANN:89190955900 Dados: 2021.05.31 15:31:56 -03'

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Belterra (PA), 03 de março de 2021.

INES DALMANN:89190955900

Assinado de forma digital por INES DALMANN:89190955900
Dados: 2021.03.03 15:32:09 -03'00'

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI.
INÊS DALMANN
CPF: 891.909.559-00 - RG: 1.095.608
IMPUGNANTE

Registro nº 149389-0 CREA-SC Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

COMÉRCIO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE – PLAYGROUNDS – MOBILIÁRIO URBANO E OUTROS.
RODOVIA BR 280 Nº 8450 – TÉRREO – AVAÍ – GUARAMIRIM/SC – FONE: (47) 3370-0242.
CNPJ: 15.203.120/0001-63 - E-mail: comercial@urssus.com.br / licitacao@urssus.com.br

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4BIXO78PLZJud5RF8zIXnw&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89190955900-INES DALMANN

1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, ESTABELECIDA EM GUARAMIRIM – ESTADO DE SANTA CATARINA.

STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, com sede na Rodovia BR 280, n° 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina. Com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado de Santa Catarina em sessão de 15/03/2012 sob nº 42600584296, inscrita no CNPJ sob nº 15.203.120/0001-63, por sua titular abaixo assinada:

INES DALMANN, brasileira, natural de Jaraguá do Sul, SC, separada judicialmente, nascida em 14/03/1967, empresária, inscrita no CPF sob nº 891.909.559-00, portadora da cédula de identidade nº 1.095.608, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Loreno Antônio Marcatto, n°66, Bairro Jaraguá Esquerdo, Jaraguá do Sul, CEP 89253-435, SC.

Resolve alterar e consolidar o referido ato constitutivo, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 01ª - Altera-se o objetivo social da empresa que passa a ser:

FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 27/09/2019
Certifico o Registro em 27/09/2019
Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 230929143096545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ato constitutivo, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA 01ª - A empresa gira sob o nome empresarial:
STRONGFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI.

CLÁUSULA 02ª - A empresa tem sua sede na:
Rodovia BR 280, n° 8450, térreo, Bairro Avaí, Guaramirim, CEP 89270-000, estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 03ª - O objetivo da empresa é a exploração no ramo de:
FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE PARQUES INFANTIS E SEUS ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PISO DE BORRACHA; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS, NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS, PARA USO EM ESCRITÓRIO, MEDICINA, LABORATÓRIO, USO SANITÁRIO E HIGIÊNICO, ARTIGOS DE FARMÁCIA E DESCARTÁVEIS DE PLÁSTICO; FABRICAÇÃO DE FLOCOS PLÁSTICO, RESERVATÓRIOS, CAIXAS D ÁGUA, CISTERNAS, PISCINAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ARTESANATO EM MATERIAL PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PARQUES INFANTIS, BRINQUEDOS EM MADEIRA, PLÁSTICO E METAL, JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PLAYGROUND, ARTIGOS RECREATIVOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, APARELHOS E MATERIAIS ESPORTIVOS PARA PRIMEIRA E TERCEIRA IDADE INCLUSIVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATÉRIA PRIMA; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CHAPISCOS, REBOCOS, EMBOCO, MÃO DE OBRA DE ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO. SERVIÇO DE USINAGEM, TORNEARIA, SOLDA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM APARELHOS DE ACADEMIA, PARQUES INFANTIS E MOBILIÁRIO URBANO. SERVIÇO DE JATEAMENTO DE GRANALHAS. LOCAÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE E PARQUES INFANTIS; PROMOÇÃO DE VENDAS.

CLÁUSULA 04ª - A empresa iniciou suas atividades em 15 de Março de 2012, e seu prazo de duração é indeterminado, (**art. 997, II, CC/2002**), podendo abrir ou fechar filiais ou outra dependência, a qualquer tempo, mediante alteração do ato constitutivo assinado pela titular.

CLÁUSULA 05ª - O capital é no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado no capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 27/09/2019
Certifico o Registro em 27/09/2019
Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 230929143096545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

CLÁUSULA 06ª - A responsabilidade da titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA 07ª - A administração da empresa cabe a Titular **INES DALMANN,** com os poderes e atribuições de administrar os negócios empresariais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa sem autorização da titular da empresa (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002, caso de administrador não titular).

CLÁUSULA 08ª - A Titular não poderá em quaisquer circunstâncias, praticar atos de liberalidade em nome da empresa, tais como a prestação de garantia, avais e fianças em favor de terceiros, e outros atos que não sejam do objetivo e negócios da empresa.

CLÁUSULA 09ª - A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA 11ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA 12ª - A empresa tendo lucro, o mesmo poderá ser distribuído mensalmente ou anualmente a titular, obedecendo-se as normas vigentes.

CLÁUSULA 13ª - A empresa tendo prejuízo, este será compensado com reservas, caso não sejam suficientes ou não existam, o prejuízo será contabilizado em conta especial, para compensação com lucros futuros, ou suportados pelo titular da empresa.

CLÁUSULA 14ª - A empresa manterá os registros contábeis e fiscais necessários, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 15ª - Falecendo a titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 27/09/2019
Certifico o Registro em 27/09/2019
Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 230929143096545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

CLÁUSULA 16ª - A titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (**art. 1.011, § 1º**, CC/2002).

CLÁUSULA 17ª - Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA 18ª - A responsabilidade técnica da empresa será exercida, por profissionais devidamente habilitados e qualificados para o exercício da profissão.

CLÁUSULA 19ª - Fica eleito o foro da comarca de Guaramirim, estado de Santa Catarina, para dirimir qualquer ação fundamentada neste ato constitutivo.

E, por estar justo, lavra-se o presente instrumento de alteração e consolidação, que rubrico e assino digitalmente, depois de lido e achado conforme em todos os termos.

Jaraguá do Sul, SC, 16 de Setembro de 2019

INES DALMANN

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 27/09/2019
Certifico o Registro em 27/09/2019
Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 230929143096545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

195561660

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI**
PROTOCOLO	**195561660 - 27/09/2019**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42600584296
CNPJ 15.203.120/0001-63
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2019
SOB N: 20195561660

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195561660

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 89190955900 - INES DALMANN

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 27/09/2019
Certifico o Registro em 27/09/2019
Arquivamento 20195561660 Protocolo 195561660 de 27/09/2019 NIRE 42600584296
Nome da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 230929143096545
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

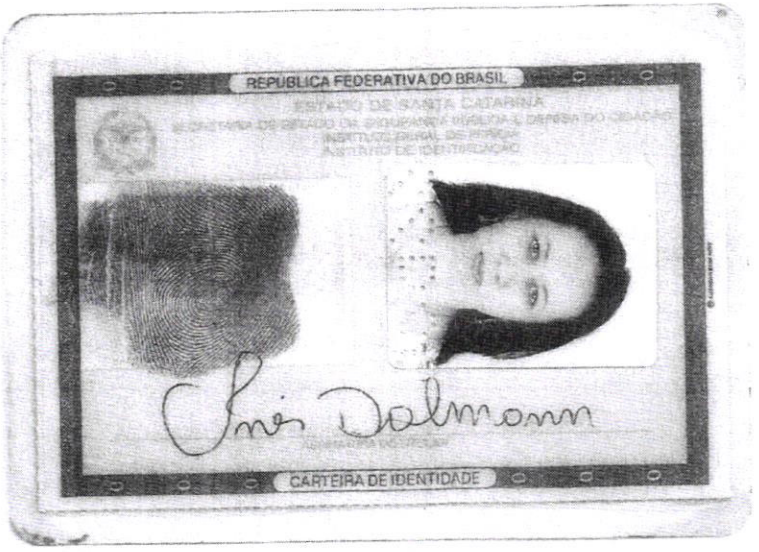

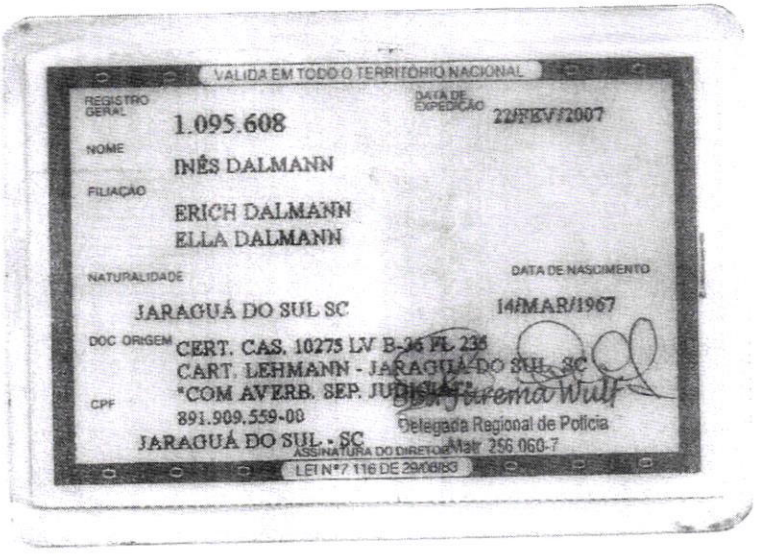

Documento Autenticado Digitalmento de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé. ..... Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/77032608203095859472

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 77032608203095859472-1
Data: 26/08/2020 08:31:50
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK18167-5DED;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/08/2020 08:37:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **STRONGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Autenticação Digital*..

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 77032608203095859472-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9a5dab085778804b85b0c3ac1f25e300b8317c1b39f33395e059538635a2a60734a34d50b2743890b83a8ff7be535e56c1b8bf9e071c0dabb899e7a27f353762

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMAF

CNPJ (MF) 029.578.965/0001-48

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021
Processo Administrativo nº 016/2021
Ref.: Aquisição e instalação de equipamentos para academias de esporte no município de Belterra-Pá, convênio 908160/2020

DECISÃO

Trata o presente de **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021, encaminhada à Pregoeira Oficial do Município de Belterra, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o as disposições da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, as postulantes insurgem-se contra as exigências do edital, conforme abaixo espelhado:

> 1. solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindose a exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes, e, consequentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.
> 2. não há como manter o presente edital com critério de julgamento por "Menor Preço por Item" por ser incompatível com o objeto licitado, devendo-se eleger o tipo de julgamento "Menor Preço Global" como mais adequado e vantajoso para o presente certame.
> 3. resta caracterizado a impossibilidade de cobrança da aplicação das referidas normas e qualificações técnicas presentes no referido edital, tendo em vista que o produto que ora será licitado não necessita de autorização de funcionamento e/ou declaração expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo necessária a alteração deste item no que concerne a anunciada exigência.
> 4. Outro documento apto para certificar a qualidade do produto seria o Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos Aparelhos, documento emitido por profissional atestando que os equipamentos são fabricados dentro das normas de Ergonomia e Biomecânica, bem como Catálogo técnico original, próprio do fabricante com ilustrações ou imagens, desenho industrial, dimensões, massa (peso), marca, modelo e especificações técnicas dos equipamentos.
> 5. REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade, o que não ocorre *in casu*, inclusive não é o tema do debate impugnatório.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importancia para elaboração, análise e interpretação de um edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de processo licitatório quanto a isso e interessante apresentar algumas das referencias citadas pelos doutrinadores da obra de Meireles.

> Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrencia pública (licitação) e precisamente a de, mediante publiciadade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitis das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público("parecer" in RDA 79/465. Apud. MEIRELIES, 2007,27).

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho(2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceitoando-a como:

> [...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celabração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artisitico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia). B) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço. (MEIRELLES, 2007. P.30): c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pede-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de obsercas o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

> "[...] as obras serviços, compras e elienações seráo contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigencias de qualificação tecnica e economica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e economica indispensável à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências da habilitação devem ser razoáveis e não deve ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito nemos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

> O arigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas nos processo licitatórios, exigências de qualficação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007. Plenário (Sumário)
>
> Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidademente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade tecnica do licitante para a execução de parcelas de

serviços de natureza especializada que não tenha maior relevancia e valor significativo, nos termo do art, 30, §§ 1º e 2º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviços. Acordão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação tencina das licitantes em obediencia ao art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008. Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência dos pedidos feitos pela impugnante ao requisitos do edital do procedimento licitatório do Pregão Eletronico 009/2021.

1- Quanto ao pedido de alteração do edital para exclusão da exclusividade para as ME/EPP, para haver participação de maior número de licitantes, e, consequentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço, vejamos que, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (art. 48, inc. I). Sendo assim, nas licitações processadas por itens, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada item colocado em disputa constitui um objeto de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste item e não o valor total dos bens ou por se tratar da modalidade Pregão Eletrônico na critério de julgamento menor preço por item.

Com o objetivo de esclarecer o solicitado as Microempresas e Empresas de pequeno porte são categorias criadas pelo governo que permite a regularização dos negócios. A ideia da criação dessa modalidade é facilitar ao empreendedor legalizar sua atividade, todavia, uma dúvida surge quanto à possibilidade de participar de licitações com valores acima do limite legal de faturamento. Como dito, o ME/EPP são categorias bastante simplificadas e consequentemente possui algumas restrições, por esta razão, legalmente falando para continuarem usufruindo de tais benefícios, deve ficar abaixo do limite de R$ 81 mil ao ano, porém isso não significa dizer que tal categoria empresarial não pode faturar mais do que R$ 81 mil reais em um ano.

As microempresas e empresas de pequeno porte podem participar de licitações, sem problemas, não apenas podem, como também tem acesso à benefícios e vantagens ao participar, tais como: preferência na contratação e empate ficto; regularização fiscal tardia; Licitação exclusiva; Cota de 25%; Sendo esses incentivados a participar de certames. Vale mencionar mais uma vantagem que por ter menos impostos e custos operacionais, conseguem oferecer seus produtos e serviços com preço reduzido.

Destarte, frisa-se que não necessariamente para participar de licitações e alcançar contratos públicos significa aumento de faturamento. Hipoteticamente, se o faturamento da licitante for superior ao teto citado ao norte, e se a licitante acumular vários contratos públicos e a soma ultrapassar o limite com a regularização desse negócio, a empresa passa a atuar mais ativamente no mercado, emitindo notas e podendo firmar contratos, sendo o objetivo governamental alcançado, que é o crescimento das pequenas empresas. Nesse sentido, é essa a razão da série de benefícios concedidos às pequenas empresas no geral.

Se o objetivo do governo é incentivar o crescimento, por que limitaria a participação de empresas em licitações apenas em razão do limite de valor? Pelo contrário, é interesse da Administração que o maior número de licitantes participem do certame, ainda que a licitação seja superior a R$ 80 mil, ou a somatória de seus contratos ultrapassem esse valor, nada impede que a participação de ME/EPP de realiza-los, todavia, é necessário ter em mente que caso seu faturamento anual ultrapasse essa marca, terá necessidade de algumas mudanças, tais como o

reenquadramento da sua empresa. No próximo exercício, o empreendedor passará para outra categoria empresarial. Seja microempresa ou empresa de pequeno porte, basta que haja esse novo enquadramento adequado. Assim, seu prévio enquadramento não se trata de um impeditivo de conquistar mais contratos ou contratos com maior valor, pelo contrário, é um facilitador para que você possa crescer e então reenquadrar sua empresa.

Assim sendo, tal demanda/exigência não faz sentido permanecendo as ME/EPP usufruirão do tratamento diferenciado apontado no texto legal.

2- Quanto ao pedido de mudança do critério de julgamento por "Menor Preço por Item" para "Menor Preço Global" ressaltamos que a escolha para menor preço por item consiste no critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cujo vencedor será o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do objeto constante no edital ou carta-convite e ofertar o menor valor para a contratação, visto que no caso em concreto a quantidade a ser licitada é relativamente grande.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Neste sentido com base no pesquisa mercadológica local, basea-se tal decisão apra julgamento do certame com base na discricionariedade, neste sentido Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

> Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2012, p. 48).

Para Medauar (2015, p. 137), "o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo." Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

> [...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

Assim, fora levado em consideração todas as variáveis correlacionadas, logistica de entrega, descrição do item, quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, ademais, as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza, tendo em vista o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e a economicidade, opotando por licitar o objetos por menor preço por item, razão pela qual não merece prosperar tal pedido.

3- Em relação ao Item 9.14.2 "a, b, c, d, e" do edital de licitação tais exigências são solicitadas apenas aos equipamentos que requererem tal registro, tendo texto editalício de forma explicativa explícito, vejamos: "**Para os equipamentos que requer** registro na ANVISA será exigido, também, a seguinte documentação técnica: (...)"

Neste sentido, como não é o caso, não há necessidade, trata-se o edital de um padrão usado no município, e neste caso não a necessidade de registro visto que a função primordial da ANVISA é a promoção da saúde da população, atuando no controle sanitário de diversos produtos, tais como medicamentos, alimentos e cosméticos; serviços e até mesmo na fiscalização de portos, fronteiras e aeroportos, não se enquadrando o objeto nesses derivados não se apresentará registro. Então, por ser texto autoexplicativo não prospera tese da impugnante.

4- Em relação ao pedido da necessária exigência de qualificação técnica quanto a apresentação dos que se pede:

> - Atestado técnico, para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de desempenho anterior;
> - Certificados das normas ABNT/NBR pertinentes à fabricação dos equipamentos, devendo ser apresentadas em nome da empresa fabricante:
> - NBR NM 87:2000 – teste de composição do aço carbono – designação e composição química.
> - NBR 9209:1986 - teste que determina a massa do revestimento de fosfato. (valores da norma: massa da camada de fosfato entre 1,0g/m² e 1,6g/m²)
> - NBR 10443:2008 – teste que determina a espessura da película seca sobre superfícies rugosas. - NBR 11003:2009 - conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 – testes que determina a aderência da tinta.
> - NBR 8094 – JUL-1993 – teste de exposição á névoa salina sem presença de empolamento e ferrugem. - NBR ISO 5841:2015 – determinação do grau de empolamento de superfícies pintadas (sem presença de empolamento)
> - NBR ISO 4628-3:2015 – tintas e vernizes – avaliação da degradação de revestimentodesignação da qualidade e tamanho dos defeitos e da intensidade de mudanças uniformes – parte 3 – avaliação do grau de enferrujamento, (sem presença de ferrugem).
>
> Outro documento apto para certificar a qualidade do produto seria o Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos Aparelhos, documento emitido por profissional atestando que os equipamentos são fabricados dentro das normas de Ergonomia e Biomecânica, bem como Catálogo técnico original, próprio do fabricante com ilustrações ou imagens, desenho industrial, dimensões, massa (peso), marca, modelo e especificações técnicas dos equipamentos.

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Porém é

relativamente comum encontrar editais que exigem, na fase de habilitação, documentos que extrapolam os listados nos arts. 27 a 31 da lei de licitações. (v. TCU. Ac. 3192/16-Plenário).

No caso em específico solicitamos nas normas editalícias atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto da licitação, vejamos:

> 9.14.1 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante forneceu ou está fornecendo o objeto desta licitação;
> 9.14.2 O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função;

No entanto, caso necessário para o bom andamento da instalação do produto e qualidade o item 21.8 do edital prevê diligência, e caso necessário realizar-se-á tal demanda para apresentação da qualidade do produto visto que o fornecedor é responsável direto ao produto que dispõe ao mercado, vejamos porém:

> 21.8. É facultado aa pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação;

Ainda neste diapasão o termo de referência constante no procedimento a qual o licitante toma conhecimento e deve seguir dispõe que:

> 8.2 A empresa vencedora no processo de licitação deverá fornecer produtos de boa qualidade e se responsabilizar pelo fornecimento da **garantia**.
> 8.3 A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Divisão de Desporto, poderá se valer da análise técnica dos bens propostos antes da adjudicação e homologação da licitante para verificação do atendimento das especificações mínimas constantes neste termo de referência.
> 8.4 Será considerada vencedora a licitante que apresentar o menor valor, por item, desde que atenta às exigências contidas no Termo de Referência e no edital do Pregão.

Sendo assim, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser desta forma dispostas as regras do edital, não possuindo nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações da Lei Federal 10.520/2002, sendo que na omissão das leis o Edital está resguardado pela doutrina pátria e nas jurisprudências. O que por fim tal pedido não merece guarita.

4- DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Dê ciência à parte impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Permanecem inalterados os termos do Edital.

Encaminhe-se os a presente decisão para manifestação do Senhor ordenador de despesas para manifestação.

SAMARA RODRIGUES LIRA:94891478268

Digitally signed by SAMARA RODRIGUES LIRA:94891478268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105, cn=SAMARA RODRIGUES LIRA:94891478268
Date: 2021.03.05 09:34:27 -03'00'

Belterra-PA, 04 de março de 2021.

Samara Rodrigues Lira
Pregoeira Municipal

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SEMAF

CNPJ (MF) 029.578.965/0001-48

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021

Processo Administrativo nº 016/2021

Ref.: Aquisição e instalação de equipamentos para academias de esporte no município de Belterra-Pá, convênio 908160/2020.

DECISÃO

Visto.

De acordo.

Tendo em vista a impugnação interposta por STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000 e assim como resposta proferida pela Pregoeira, a qual declarou improvido a impugnação do requerido, cujos termos adoto e integram esta decisão, pugno pelo conhecimento da impugnação e concordância com a decisão tomada, com base nas razões esposadas, ratifico integralmente a deliberação proferida pela Pregoeira.

Publique-se o ato e deem prosseguimento do certame nos termos da legislação vigente.

Belterra-PA, 04 de março de 2021.

Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento
Decreto n.º 02/2021

Digitally signed by AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS:44209363200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=33416079000195, ou=Certificado PF A1, cn=AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS:44209363200

Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto 002/2021

Jociclelio Castro Macedo
PREFEITO DE BELTERRA

Jociclelio Castro Macedo
Prefeito do Município de Belterra